

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10073/000.220/87-68

MSR

Sessão de 15 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 103-14.133

Recurso nr.: 57.095 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986 e 1987

Recorrente : MOREIRA MOAGEM DE MINERIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOREIRA MOAGEM DE MINERIOS LTDA.,

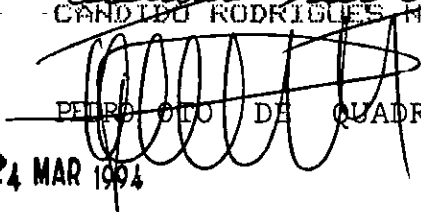
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.071, de 13.09.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

--- PRESIDENTE E RELATOR ---

VISTO EM


PEDRO OTTO DE QUADROS

--- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2:

PROCESSO NR. 10073/000.220/87-68

RECURSO NR.: 57.095

ACORDAO NR.: 103-14.133

RECORRENTE : MOREIRA MOAGEM DE MINERIOS LTDA.

R E L A T O R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao FIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 323,68 OTN, que mais os acréscimos legais elevou-se a 515,37 OTN, até 31.08.87, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986 e 1987, processo nr. 10073/000.219/87-89, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 25.08.87, fls. 01

A exigência foi impugnada em 23.09.87, fls. 08, requerendo o sobrestamento do julgamento deste processo até que fosse decidido o processo matriz.

Informação fiscal, fls. 11, opina pelo julgamento deste processo em consonância com o decidido no processo matriz.

Decisão de primeiro grau, fls. 13, julgando procedente.

Ciência da decisão em 04.07.88, fls. 16 e recurso voluntário interposto em 03.08.88, fls. 17.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10073/000.220/87-68

ACORDAD NR. 103-14.133

Esta Câmara declarou nula a decisão de primeira instância, segundo Acórdão nr. 103-08.789, de 23.11.88, fls. 27/29, face ao decidido no processo matriz, Acórdão nr. 103-08.771, fls. 19/26.

Nova decisão de primeira instância, fls. 34, julgando parcialmente procedente a exigência em virtude do provimento parcial deferido no processo matriz.

Ciência da decisão em 31.07.89, fls. 36.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 36, em 29.08.89, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, anexo por cópia, fls. 37/45, no qual pede provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10073/000.220/87-68

ACORDAO NR. 103-14.133

V O I O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recursé tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nr. 10073/000.219/87-89, cujo recurso protocolizado neste Conselho sob nr. 95.803, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 136.568.600, no exercício de 1986, conforme Acórdão nr. 103-14.071, de 13.09.93, cuja decisão repercute neste processo decorrente.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nr. 103-14.071.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

